



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000311/2008-35
Recurso nº 914.678 Embargos
Acórdão nº 2101-002.271 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF – MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EDSON LOPES CALAZANS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.
RERRATIFICAÇÃO.

Constatado erro material no resultado e na parte dispositiva, suscitando dúvida quanto à decisão, cabe a retificação em sede de Embargos de Declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar a decisão do Acórdão nº 2102-002.137, para "dar provimento ao recurso do contribuinte", sem efeitos infringentes.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Celia Maria de Souza Murphy – Presidente Substituta

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka e Eivanice Canario da Silva. Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo então Presidente da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do art. 65, § 3º, parte final, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que determinou o retorno dos autos à apreciação do Colegiado, em função da contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

O auto de infração foi lavrado para apurar o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), exercício 2006 (fls. 2/6), em decorrência da glosa das seguintes deduções: R\$ 4.212,00 com dependentes; R\$ 1.274,80 com despesas de instrução; e R\$ 12.840,95 com despesas médicas. Em função disso, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.172,33, sobre o qual incidiu multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte, por meio de procurador habilitado, impugnou o lançamento argumentando que seus rendimentos são isentos, já que é aposentado por invalidez e portador de moléstia grave, o que lhe dá direito à isenção do imposto de renda, conforme laudo pericial que junta à folha oito. Além disso, requereu a insubsistência do lançamento e a restituição do imposto indevidamente retido nos anos anteriores.

O recurso foi apreciado na sessão de julgamento do dia 21 de junho de 2012, por meio do Acórdão nº 2102-002.137. Ocorre que a decisão do acórdão foi erroneamente registrada como “NEGAR provimento ao recurso”, divergindo da ementa e da fundamentação do voto. A decisão foi divulgada por meio da “Ata da Reunião de Julgamento” do período de 16 a 21 de junho de 2012.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira.

Houve um manifesto erro material, com divergências nos resultados registrados no Acórdão nº 2102-002.137, entre o voto e o dispositivo analítico (decisão), também registrado na Ata da reunião de julgamento do período de 16 a 21 de junho de 2012.

A ementa do acórdão embargado foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL, EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença em laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso voluntário provido.

Porém, no dispositivo sintético foi informado que os membros do colegiado teriam votado em “NEGAR provimento ao recurso”, quando o correto seria constar “Dar provimento ao recurso”.

Ressalto que na via dos embargos não cabe um novo julgamento do mérito da causa, mas tão somente corrigir a contradição.

Conforme se observa, o erro material em tela gera incerteza quanto à deliberação do Colegiado e pode causar dúvidas quando da ciência às partes. Portanto, deve ser admitida a correção por meio destes Declaratórios, com a necessária alteração do resultado da decisão.

Assim, os dispositivos devem conter a mesma conclusão, já que houve concordância da turma com o voto do relator, com a seguinte redação:

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso.

Diante do exposto, voto em ACOLHER os embargos declaratórios para rerretificar a decisão do Acórdão nº 2102-002.137, de 21 de junho de 2012, sem efeitos infringentes.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

CÓPIA